



**O SR. ABELARDO LUPION** (PFL-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 196, de 2004, abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$86.080.000,00, para os fins que especifica.

Com base no art. 62, combinado com o 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 00114, de 5 de julho de 2004, a Medida Provisória nº 196, de 2 de julho de 2004, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00, para os fins que especifica.

O Anexo I da medida provisória traz o seguinte detalhamento dos subtítulos a serem contemplados:

Para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a erradicação da mosca da carambola, crédito extraordinário, nacional, de R\$1.580.000,00; erradicação do cancro cítrico, crédito extraordinário, nacional, de R\$7.000.000,00; vigilância e fiscalização do trânsito interestadual de vegetais e seus produtos, crédito extraordinário, nacional, de R\$7.000.000,00; controle da raiva dos herbívoros e prevenção da encefalopatia espongiforme bovina, conhecida como doença da vaca louca, crédito extraordinário, nacional, de R\$6.500.000,00; erradicação da febre aftosa, crédito extraordinário, nacional, de R\$18.000.000,00; prevenção, controle e erradicação das doenças da avicultura, crédito extraordinário, nacional, de R\$4.000.000,00.



Para o Ministério do Meio Ambiente, para a criação de unidades de conservação federais, crédito extraordinário, nacional, de R\$1.280.030,00; prevenção e combate de queimadas e incêndios florestais no arco do desmatamento na Amazônia, crédito extraordinário, nacional, de R\$6.586.666,00; fiscalização de atividades de desmatamento e queimadas, crédito extraordinário, nacional, de R\$18.987.664,00; prevenção e controle de desmatamento e incêndios florestais, crédito extraordinário, nacional, de R\$10.510.040,00; modernização dos sistemas de licenciamento e controle de atividades florestais, crédito extraordinário, nacional, de R\$4.403.700,00; implantação do Centro de Monitoramento Ambiental, crédito extraordinário, nacional, de R\$231.900,00.

Conforme a Exposição de Motivos nº 170, de 2004, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$44.080.000,00, destina-se à adoção de medidas urgentes e necessárias à intensificação do combate de doenças e pragas prejudiciais à agricultura e pecuária, principalmente da febre aftosa, tendo em vista o recente surgimento de focos da doença.

A parcela restante, em favor do Ministério do Meio Ambiente, no montante de R\$42.000.000,00, objetiva a adoção de medidas imediatas e integradas voltadas especialmente para a prevenção de queimadas, investigação de crimes ambientais e fiscalização, como parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal.

A abertura do crédito extraordinário será financiada com os recursos decorrentes do cancelamento parcial da Reserva de Contingência, sendo para o



---

MAPA a rubrica Reserva de Contingência — Fiscal no valor de R\$44.080.000,00, e para o Ministério do Meio Ambiente a rubrica Reserva de Contingência — Recursos Provenientes de Receita Própria e Vinculada de Fundos e da Administração Direta, no valor de R\$42.000.000,00.

Foram apresentadas, conforme demonstrativo a seguir, duas emendas ao crédito extraordinário sob análise, ambas de autoria do eminente Deputado Eduardo Valverde.

A Emenda nº 1, de R\$2.000.000,00, do Ministério do Meio Ambiente, com o subtítulo suplementado Fiscalização de Atividades de Desmatamento e Queimadas; e a Emenda nº 2, de R\$2.000.000,00, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o subtítulo suplementado Erradicação da Febre Aftosa (para o Estado de Rondônia).

Conforme o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

Do exame do crédito extraordinário verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.



Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, cabe destacar que a utilização de cancelamentos na reserva de contingência para compensar o acréscimo de despesas primárias impacta o resultado primário fixado na Lei nº 10.707, de julho de 2003 — Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2004, pois aqueles referem-se a créditos orçamentários classificados como despesa financeira.

Considerando, entretanto, a relevância e a urgência da matéria e os termos do art. 167, inciso V da Constituição Federal e, em especial, os expressivos resultados fiscais recentemente obtidos, a constatação acima pode não representar prejuízo à obtenção do resultado primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004.

Nessas condições, o crédito extraordinário em análise não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003).

Ressalte-se que a Exposição de Motivos nº 170, de 2004, do Ministério do Planejamento, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário é plenamente justificável, pois canaliza recursos para a solução de problemas que cerceiam o crescimento das exportações do Brasil e para as ações de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal.



Com relação às emendas apresentadas, verificamos que elas, ao invés de oferecerem como fonte de recursos valores correspondentes da programação suplementada, utilizam-se de acréscimos nos valores constantes do anexo II, ou seja, aumentam os cancelamentos propostos pelo Executivo. Tal procedimento é vedado pela Constituição Federal (art. 166, § 3º, inciso II), que impõe condição para a aprovação de emendas, admitindo-se apenas os recursos decorrentes de anulação de despesa, o que corresponde, no caso de créditos adicionais, ao cancelamento das suplementações propostas no anexo I.

Finalmente, gostaríamos de deixar registrada nossa preocupação em relação ao procedimento que vem sendo utilizado na elaboração das medidas provisórias relacionadas com créditos extraordinários. Procura-se estabelecer nova codificação programática, mesmo quando se propõe reforçar subtítulos já constantes da lei orçamentária vigente. O reforço em questão deve ser tratado como suplementação de dotação, sendo dispensada a criação do novo subtítulo.

Entretanto, diante da relevância e da urgência requerida para a apreciação desse crédito, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 196, de 2004, nos termos propostos pelo Poder Executivo, inadmitindo-se as Emendas nºs 1 e 2, citadas no demonstrativo constante deste relatório.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) – Requerimento sobre a mesa, de autoria do nobre Líder do PFL, solicitando quebra do interstício.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Para encaminhar, concedo a palavra ao nobre Deputado Ronaldo Caiado, que falará a favor.

**O SR. MURILO ZAUIH** - Sr. Presidente, eu farei o encaminhamento.